

PROJETO DE LEI N.º 816/XIII/3.^a

PRORROGAÇÃO E RENOVAÇÃO DAS BOLSAS DE INVESTIGAÇÃO PÓS-DOUTORAMENTO ATÉ À PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DOS CONCURSOS PREVISTOS NO ARTIGO 23.º DA LEI N.º 57/2017, DE 19 DE JULHO

Exposição de motivos

O Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, aprovou um regime de contratação de doutorados destinado a estimular o emprego científico e tecnológico.

O diploma publicado não cumpria os objetivos que enunciava. Na verdade, o que o diploma estipulava era a troca da precariedade das bolsas por mais precariedade, não criando nenhum horizonte de estabilidade aos investigadores, podendo até constituir uma porta aberta para mais fáceis despedimentos. A contratação a termo resolutivo (para organismos da administração pública) ou a termo incerto (para organismos abrangidos pelo direito privado), pelo prazo de três anos, renováveis até um máximo de seis, não promovia a necessária estabilidade e dignidade dos investigadores.

As apreciações parlamentares, discutidas na Assembleia da República, apresentaram soluções alternativas ao diploma original do Governo. Após o debate e a votação de propostas de alteração, o diploma em causa saiu da Assembleia da República mais robusto, garantindo mais estabilidade aos bolseiros abrangidos pelo mesmo e mais

condições para que as Instituições de Ensino Superior pudessem aplicá-lo sem qualquer tipo de constrangimento financeiro.

Após a publicação da Lei n.º 57/2017 (diploma saído da Assembleia da República e que alterou o Decreto-Lei n.º 57/2016), a posterior regulamentação foi da responsabilidade da Fundação para a Ciência e a Tecnologia I.P.

Concretizados todos os passos necessários para a efetiva aplicação do diploma, cabe agora às Instituições de Ensino Superior a responsabilidade de concretizar este importante passo no combate à precariedade do setor.

A verdade é que a aplicação da lei não está a ser efetivada por parte dos responsáveis das Instituições. Segundo números que a Fundação para a Ciência e a Tecnologia disponibilizou no seu sítio da internet, apenas cinquenta e um contratos tinham sido submetidos até 31 de janeiro de 2018, em todo o país. Ora, estes números, para além de desoladores, demonstram que existe um problema grave com a efetivação dos instrumentos de combate à precariedade no setor do Ensino Superior e da Ciência.

A acrescer a esta situação, a não renovação ou prorrogação das Bolsas de Pós-Doutoramento tem atirado centenas de investigadores para um verdadeiro buraco negro. A perda da bolsa e a não abertura de concursos/celebração de contratos ao abrigo da Lei n.º 57/2017, coloca-os numa posição de ficar sem qualquer remuneração ao final do mês, mesmo quando continuam a trabalhar nas suas Instituições com medo de perder a oportunidade de assinar um contrato.

No entendimento do Bloco de Esquerda, esta situação não se pode manter. Para além de novas medidas que incidam sobre as Instituições no sentido de as responsabilizar pelo combate à precariedade, não podemos esquecer centenas de investigadores, alguns em situação precária há mais de uma década.

A necessidade de criar um mecanismo que prorrogue as suas bolsas de investigação até à data de abertura dos concursos/contratos ao abrigo da Lei n.º 57/2017 torna-se um imperativo político e social.

O Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia precisa, como sempre precisou, destes investigadores. As Instituições de Ensino Superior, com a conivência e apoio de diferentes Governos, ao longo de décadas, apoiaram a sua produção científica numa

lógica de precariedade e mão de obra barata, mas altamente qualificada. O ponto de viragem para combater a precariedade e transformar bolsas em contratos não pode cair por terra. A Assembleia da República tem, nomeadamente depois da responsabilidade que assumiu nas alterações que aprovou ao decreto original do Governo, uma responsabilidade sobre esta matéria, que não pode ser escamoteada.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei procede à prorrogação e renovação dos contratos de bolsa dos bolseiros doutorados, ao abrigo do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, pela Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 89/2013, de 8 de julho, e abrangidos pela norma transitória (art.º 23.º) da Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, que, aquando da publicação do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, se encontravam em vigor e que cessaram pelos motivos previstos no Estatuto do Bolseiro de Investigação, nas alíneas c) e d) do seu artigo 17.º (conclusão do plano de atividades e decurso do prazo pelo qual a bolsa é concedida)

2 - A presente lei prevê igualmente a prorrogação dos contratos de bolsa dos bolseiros doutorados ao abrigo do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, pela Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 89/2013, de 8 de julho, e abrangidos pela norma transitória (art.º 23.º) da Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, que, aquando da publicação do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, se encontravam em vigor e que se encontram prestes a cessar pelos motivos previstos no Estatuto do Bolseiro de Investigação, nas alíneas c) e d) do seu artigo 17.º (conclusão do plano de atividades e decurso do prazo pelo qual a bolsa é concedida).

Artigo 2.º

Prorrogação e renovação dos contratos de bolsa dos bolseiros doutorados

1 – Os contratos de bolsa dos bolseiros doutorados, celebrados na sequência de concurso aberto ao abrigo do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, com as posteriores alterações e abrangidos pela norma transitória do artigo 23.º da Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, que, aquando da publicação do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, se encontravam em vigor e que cessaram pelos motivos previstos no Estatuto do Bolseiro de Investigação, nas alíneas c) e d) do seu artigo 17.º (conclusão do plano de atividades e decurso do prazo pelo qual a bolsa é concedida) são renovados até à publicação do resultado dos concursos previstos no art.º 23.º da Lei n.º 57/2017, de 19 de julho.

2 - Os contratos de bolsa dos bolseiros doutorados, celebrados na sequência de concurso aberto ao abrigo do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, com as posteriores alterações e abrangidos pela norma transitória do artigo 23.º da Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, que, aquando da publicação do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, se encontravam em vigor e que se encontram prestes a terminar pelos motivos previstos no Estatuto do Bolseiro de Investigação, nas alíneas c) e d) do seu artigo 17.º (conclusão do plano de atividades e decurso do prazo pelo qual a bolsa é concedida) são prorrogados até à publicação do resultado dos concursos previstos no artigo 23.º da Lei n.º 57/2017, de 19 de julho.

Artigo 3º

Condições para a prorrogação e renovação dos contratos de bolsa

1 – A prorrogação e a renovação dos contratos de bolsa, dispostas no número anterior, obrigam os bolseiros que delas venham a usufruir à apresentação de candidatura ao concurso ou concursos que venham a ser abertos pela instituição a que se encontram ligados, desde que na área científica em que o bolseiro doutorado exerce funções.

2- Para os efeitos previstos no número anterior, as instituições deverão informar os bolseiros doutorados da abertura dos concursos com a antecedência suficiente para permitir as suas candidaturas, nunca com menos de cinco dias úteis.

3 - Em caso de incumprimento do disposto no n.º 1 do presente artigo, por motivos imputáveis ao bolseiro doutorado, este terá de restituir o valor das bolsas entretanto recebidas.

4 - Excetuam-se da aplicação do disposto no número anterior os bolseiros doutorados que tenham, comprovadamente, sido opositores a concurso ou concursos doutras instituições, na área científica em que exercem funções.

Artigo 4.º

Financiamento

O financiamento dos encargos com as renovações e prorrogações dos contratos de bolsa previstos nos artigos anteriores será suportado pelas dotações dos programas e projetos a que os bolseiros estão ligados e, na insuficiência destas, nomeadamente por conclusão dos projetos, pelas dotações da Fundação para a Ciência e Tecnologia previstas para o programa do emprego científico.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Assembleia da República, 29 de março de 2018

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,